



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001058/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.059 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MARKETING ACTUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual se verifica neste feito nas competências de janeiro/2004, abril/2004, julho/2004 a outubro/2004. (REsp nº 1.149.022/SP e Ato Declaratório PGFN nº 04/2011, DOU de 21/12/2011, p. 36).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA.

Nas competências de fevereiro/2004, maio/2004 e junho/2004 o sujeito passivo procedeu com o recolhimento dos valores via DARF após a entrega da DCTF original correspondente ao período, na qual os valores devidos foram informados, não estando presente os requisitos para a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração lavrado quanto às competências 01/2004, 04/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004 e 10/2004.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico lavrado para a exigência da multa de mora não recolhida pelo sujeito passivo quando do recolhimento de COFINS paga em atraso referentes às competências de 01/2004, 02/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004. A exigência tão somente da multa de mora devida é depreendida com clareza das planilhas constantes do Anexo IIa do Auto de Infração, abaixo reproduzidas (e-fls. 47/55):

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2004								
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DEBITO	VL. DO DEBITO INFOR.	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD.			
2172	01-01/2004	13/02/2004	284167377	21.668,28	21.668,28			
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO	NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR		
						MULTA	JUROS	
PAGO / RECOLHIDO	658791449	23/03/2004	21.668,28	0,00	216,68			
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO			21.668,28	2.645,68	216,68			
VALOR UTILIZADO	658791449	23/03/2004	21.668,28	0,00	216,68			
SALDO PARCIAL	VALOR PAGO A MENOR			2.645,68	0,00			
	VALOR PAGO A MAIOR					0,00	0,00	
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS				0,00	0,00			
SALDO FINAL	VALOR A PAGAR			2.645,68	0,00			
	VALOR PAGO A MAIOR					0,00	0,00	
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS				2.645,68	216,68			
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS				0,00	216,68			
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR				*** 2.645,68	**** 0,00			

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2004								
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº. DO DEBITO	VL. DO DEBITO INFOR.	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD.			
8858	01-02/2004	15/03/2004	284167378	55.927,05	55.927,05			
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO	NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR		
						MULTA	JUROS	
PAGO / RECOLHIDO	675575949	16/07/2004	55.927,05	0,00	2.595,01			
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO			55.927,05	11.185,41	2.595,01			
VALOR UTILIZADO	675575949	16/07/2004	55.927,05	0,00	2.595,01			
SALDO	VALOR PAGO A MENOR							
PARCIAL	VALOR PAGO A MAIOR			11.185,41	0,00			
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS				0,00	0,00	0,00	0,00	
SALDO	VALOR A PAGAR			11.185,41	0,00			
FINAL	VALOR PAGO A MAIOR					0,00	0,00	
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS				11.185,41	2.595,01			
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS				0,00	2.595,01			
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR				***	11.185,41	****	0,00	

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 2004								
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR.	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD.			
8858	01-04/2004	14/05/2004	284167344	67.567,42	67.567,42			
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR	
							MULTA	JUROS
PAGO / RECOLHIDO		679592179	13/08/2004	67.567,42	0,00	2.378,37		
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *				67.567,42	13.513,48	2.378,37		
VALOR UTILIZADO		679592179	13/08/2004	67.567,42	0,00	2.378,37		
SALDO		VALOR PAGO A MENOR			13.513,48	0,00		
PARCIAL		VALOR PAGO A MAIOR					0,00	0,00
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS					0,00	0,00		
SALDO		VALOR A PAGAR			13.513,48	0,00		
FINAL		VALOR PAGO A MAIOR					0,00	0,00
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS					13.513,48	2.378,37		
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS					0,00	2.378,37		
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR					***	13.513,48	****	0,00

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO						
DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 2004					VALORES EM REAIS	
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD	
5856	01-05/2004	15/05/2004	284167345	68.725,29	68.725,29	
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS
				VALOR PAGO A MAIOR		
				MULTA	JUROS	
PAGO / RECOLHIDO		680811119	30/08/2004	68.725,29	0,00	1.573,80
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO				68.725,29	13.745,05	1.573,80
VALOR UTILIZADO		680811119	30/08/2004	68.725,29	0,00	1.573,80
SALDO PARCIAL		VALOR PAGO A MENOR			13.745,05	0,00
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS					0,00	0,00
SALDO PARCIAL		VALOR A PAGAR			13.745,05	0,00
SALDO FINAL		VALOR PAGO A MAIOR				0,00
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS				13.745,05	1.573,80	
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS				0,00	1.573,80	
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR				*** 13.745,05	****	0,00

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO						VALORES EM REAIS
DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 2004						
COD. REG.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR.	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD	
5856	01-06/2004	15/07/2004	284167346	87.649,11	87.649,11	
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS
						VALOR PAGO A MAIOR
						MULTA
						JUROS
PAGO / RECOLHIDO		683894449	15/09/2004	87.649,11	0,00	2.007,16
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *		683894449	15/09/2004	87.649,11	17.529,82	2.007,16
VALOR UTILIZADO		683894449	15/09/2004	87.649,11	0,00	2.007,16
SALDO		VALOR PAGO A MENOR			17.529,82	0,00
PARCIAL		VALOR PAGO A MAIOR				0,00
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS						0,00
SALDO		VALOR A PAGAR			17.529,82	0,00
FINAL		VALOR PAGO A MAIOR				0,00
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS				17.529,82	2.007,16	
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS				0,00	2.007,16	
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR				*** 17.529,82	**** 0,00	

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO						VALORES EM REAIS
DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 2004						
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD	
5856	01-07/2004	15/08/2004	284167350	84.908,60	84.908,60	
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO	NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR
						MULTA
PAGO / RECOLHIDO	689753739	15/10/2004	84.908,60	0,00	1.910,44	
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO			84.908,60	16.981,72	1.910,44	
VALOR UTILIZADO	689753739	15/10/2004	84.908,60	0,00	1.910,44	
SALDO PARCIAL	VALOR PAGO A MENOR			16.981,72	0,00	
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS				0,00	0,00	0,00
SALDO PARCIAL	VALOR A PAGAR			16.981,72	0,00	
SALDO FINAL	VALOR PAGO A MAIOR					0,00
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS				16.981,72	1.910,44	
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS				0,00	1.910,44	
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR				*** 16.981,72	**** 0,00	

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO						VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 2004							
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DEBITO	VL. DO DEBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD		
5856	01-08/2004	15/09/2004	284167361	122.630,51	122.630,51		
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR
							MULTA JUROS
PAGO / RECOLHIDO		689753749	15/10/2004	122.630,51	0,00	1.226,30	
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO				122.630,51	12.140,42	1.226,30	
VALOR UTILIZADO		689753749	15/10/2004	122.630,51	0,00	1.226,30	
SALDO PARCIAL					12.140,42	0,00	
VALOR PAGO A MENOR							0,00 0,00
VALOR PAGO A MAIOR							
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS					0,00	0,00	
SALDO PARCIAL					12.140,42	0,00	
VALOR A PAGAR							0,00 0,00
VALOR PAGO A MAIOR							
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS				12.140,42	1.226,30		
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS				0,00	1.226,30		
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR				*** 12.140,42	**** 0,00		

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							
DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 2004							
VALORES EM REAIS							
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	N.º DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR.	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD.		
5856	01-09/2004	15/10/2004	284167352	132.295,29	132.295,29		
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO	NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR	
						MULTA	JUROS
PAGO / RECOLHIDO	690336189	21/10/2004	132.295,29	0,00	0,00		
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *			132.295,29	1.746,29	0,00		
VALOR UTILIZADO	690336189	21/10/2004	132.295,29	0,00	0,00		
SALDO PARCIAL	VALOR PAGO A MENOR			1.746,29	0,00		
	VALOR PAGO A MAIOR					0,00	0,00
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS				0,00	0,00		
SALDO PARCIAL	VALOR A PAGAR			1.746,29	0,00		
FINAL	VALOR PAGO A MAIOR					0,00	0,00
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS				1.746,29	0,00		
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS				0,00	0,00		
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR				***	1.746,29	****	0,00

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							
DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 2004							
VALORES EM REAIS							
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	N.º DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR.	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD.		
5856	01-10/2004	12/11/2004	284167403	183.775,77	183.775,77		
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO	NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR	
						MULTA	JUROS
PAGO / RECOLHIDO	694332769	18/11/2004	81.731,57	0,00	0,00		
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *			81.731,57	809,14	0,00		
VALOR UTILIZADO	694332769	18/11/2004	81.731,57	0,00	0,00		
SALDO PARCIAL	VALOR PAGO A MENOR			809,14	0,00		
	VALOR PAGO A MAIOR					0,00	0,00
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS				0,00	0,00		
SALDO PARCIAL	VALOR A PAGAR			809,14	0,00		
FINAL	VALOR PAGO A MAIOR					0,00	0,00
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS				809,14	0,00		
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS				0,00	0,00		
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR				***	809,14	****	0,00

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa sustentando a ocorrência de denúncia espontânea, anexando aos autos documentos para comprovar a entrega das DCTFs após o pagamento dos valores via DARF (cópia de DCTFs e DARFs – e-fls. 60/91). Esta defesa foi julgada improcedente pela DRJ, em acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS APURADAS EM REVISÃO DE DECLARAÇÕES APRESENTADAS E LANÇAMENTO DA MULTA DE MORA EM FACE DO RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. INCONFUNDIBILIDADE DOS ÂMBITOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 90 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158-35/20091 E DO ARTIGO 43 DA LEI N.º 9.430/1996

São distintos e inconfundíveis os âmbitos de aplicação do artigo 90 da MP n. 2.158-35/2001 e do artigo 43 da Lei n.º 9.430/1996. No caso de diferença entre o “valor do tributo declarado” e o “valor do tributo recolhido”, deve ser efetuado lançamento com base no artigo 90 da MP n.º 2.158-35/2001, independentemente de quando se deu o recolhimento. No caso de inexistência de diferença entre o “valor do tributo declarado” e o “valor do tributo recolhido”, deve ser efetuado lançamento com base no artigo 43 da Lei n.º 9.430/1996, sempre que o recolhimento tenha sido efetuado depois do prazo legal de vencimento, sem a adição da multa de mora e/ou dos juros de mora.

RECOLHIMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

O recolhimento em atraso do tributo devido demanda a adição da multa de mora, independentemente de tal recolhimento ter se dado anteriormente ao início de qualquer procedimento de ofício.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido (e-fl. 96)

Intimada desta decisão em 04/02/2011 (e-fl. 107), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 03/03/2011 (e-fl. 108 ss.) reiterando os argumentos da Impugnação, buscando a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso, vez que os valores de COFINS foram recolhidos via DARF antes da entrega da DCTF retificadora correspondente às competências.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

A controvérsia do presente processo gira em torno da aplicação do instituto da denúncia espontânea do art. 138, do CTN, excluindo a multa moratória paga pelo sujeito passivo via DARF juntamente com o valor do tributo e dos juros:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros. Este é o entendimento ficado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.149.022/SP em sede de recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62-A do RICARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. **1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.** 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos

sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, **quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.** 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.149.022/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/06/2010 - grifei)

Inclusive, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 04/2011 (DOU de 21/12/2011, p. 36), autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, *"com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional."*

Cabe, portanto, analisar se os requisitos para a denúncia espontânea, nos moldes traçados acima, foram cumpridos no presente caso.

Consoante documentação anexada aos presentes autos em sede de Impugnação, observa-se que nas competências 01/2004, 04/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004 e 10/2004 **o sujeito passivo procedeu com o recolhimento integral dos valores via DARF antes ou no mesmo dia da entrega da DCTF original correspondente**, estando devidamente presentes os requisitos para a configuração da denúncia espontânea.

Especificamente nestas competências, observa-se, inclusive, que **os DARFs foram informados nas DCTFs transmitidas**, indicando exatamente o valor pago de COFINS devido com o acréscimo de juros de mora, sem a inclusão da multa de mora. É o que se depreende da cópia das DCTFs às e-fl. 74 (1º trimestre de 2004, competência 01/2004), e-fl. 83

(2º trimestre de 2004, competência 04/2004), e-fls. 87/89 (3º trimestre de 2004, competências 07/2004 a 09/2004) e e-fl. 91 (4º trimestre de 2004, competência 10/2004).

Por outro lado, nas competências 02/2004, 05/2004 e 06/2004 o sujeito passivo procedeu com o recolhimento dos valores via DARF **após a entrega da DCTF** original correspondente ao período, na qual os valores devidos foram informados, não estando presente os requisitos para a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ainda que o DARF de pagamento tenha sido informado na DCTF retificadora apresentada pelo sujeito passivo posteriormente ao pagamento, observa-se que o valor de COFINS devido no exato valor informado no DARF **foi informado na DCTF original, como um valor de “saldo a pagar”**. É o que se observa da cópia das DCTFs às e-fl. 75 (competência 02/2004), e-fl. 84 (competência 05/2004) e e-fl. 85 (competência 06/2004). **E a DCTF original foi entregue muito antes da realização do pagamento**. Assim, o valor de COFINS devido já havia sido informado à Receita Federal antes do pagamento do DARF. Com isso, nos termos da jurisprudência do STJ, não foi configurada a denúncia espontânea nestas competências.

Organiza-se no quadro abaixo as informações correspondentes aos pagamentos e às entregas da DCTFs, com destaque verde para as competências para as quais foi configurada a denúncia espontânea e vermelho para aquelas nas quais o instituto não é aplicável:

Competência	Data pagamento DARF		Data entrega DCTF informando o valor da contribuição devida	
01/2004	23/03/2004	e-fl. 66	14/05/2004	e-fl. 73
02/2004	16/07/2004	e-fl. 66	14/05/2004	e-fl. 73
04/2004	13/08/2004	e-fl. 60	13/08/2004	e-fl. 82
05/2004	30/08/2004	e-fl. 60	13/08/2004	e-fl. 82
06/2004	15/09/2004	e-fl. 62	13/08/2004	e-fl. 82
07/2004	15/10/2004	e-fl. 62	12/11/2004	e-fl. 86
08/2004	15/10/2004	e-fl. 64	12/11/2004	e-fl. 86
09/2004	21/10/2004	e-fl. 64	12/11/2004	e-fl. 86
10/2004	18/11/2004	e-fl. 68	15/02/2005	e-fl. 90

Confirma-se, portanto, a configuração da denúncia espontânea no presente caso nas competências 01/2004, 04/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004 e 10/2004, nas quais é plenamente aplicável o artigo 138 do CTN. Assim, o Auto de Infração lavrado para a exigência da multa moratória deve ser cancelado especificamente quanto à estas competências.

Por outro lado, uma vez não cumpridos os requisitos para a denúncia espontânea nas competências 02/2004, 05/2004 e 06/2004, cabe ser mantida a exigência da multa moratória constante do Auto de Infração. Nestas competências o sujeito passivo não se antecipou à fiscalização, procedendo com o recolhimento dos valores de COFINS devidos **APÓS** a transmissão da DCTF do período, não estando presentes os requisitos para a aplicação do instituto.

Nesse sentido, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a aplicação do instituto da denúncia espontânea e o cancelamento do Auto de Infração lavrado quanto às competências 01/2004, 04/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004 e 10/2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne